

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I. DAS PRELIMINARES:

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, por ora identificada por impugnante, inconformada com os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2023, apresenta impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail pi.sureg@conab.gov.br, no dia 27/03/2023. O agendamento da abertura da sessão pública estava prevista para ocorrer às 09h do dia 30/03/2023, no Sítio do Governo Federal (www.gov.br/compras). Em conformidade com o art. 24 do decreto federal no 10.024/2019, o prazo para impugnação ao edital é de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública. Desta forma, o pedido de impugnação apresentado pela empresa é tempestivo.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante alega haver limitação injustificada de participação exclusiva de ME/EPP, ocasionando uma restrição da competitividade no certame. A mesma sugeriu que houve possível erro formal no lançamento do Edital nº 02/2023 no portal de compras do governo, por não haver no instrumento convocatório expressa determinação de participação exclusiva de empresas enquadradas como ME/EPP.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

- a) Suspender a sessão pública prevista para o dia 30/03/2023, e alterar o sistema no sentido que permita a participação de todas as empresas e não exclusivamente as que se encaixem como EPP e ME, conforme demonstrado.
- b) Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente o preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico Conab n.º 02/2023 expõe expressamente a legislação a que o procedimento licitatório estará sujeito, quais sejam Lei nº 13.303/2016, Decreto 10.024/2019 e Regulamento de Licitações e Contratos da Conab - RLC, bem como, subsidiariamente, de outras leis e normas aplicáveis ao certame, inclusive Lei Complementar nº 123, de 2006.

Conforme RLC:

Art. 129 São elementos que deverão constar na elaboração do Termo de Referência:

II - o objetivo da contratação e as justificativas concernentes:

e) à exclusividade da licitação para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, no caso de contratação com valor estimado igual ou inferior à R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), justificando quando tal hipótese não ocorrer, com base na legislação pertinente.

Conforme o Art. 47 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Há de se ressaltar que a definição da participação exclusiva de ME/EPP se dá a partir do valor do Grupo/Item a ser licitado, com base no Art. 48 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

O Valor estimado da licitação é de R\$ 72.017,25 inferior ao previsto no Inc. I do Art. 48 da LC 123/2006. Neste sentido, não há ilegalidade em exigir exclusividade para participação de ME/EPP, bem como fica afastada a hipótese de erro material no lançamento do procedimento no site do comprasnet, haja vista que a exigência se dá por força da legislação reguladora do certame.

V. DECISÃO

Isto posto, esta Pregoeira juntamente com a equipe de pregão decide negar provimento ao pedido de impugnação apresentado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, sem prejuízo ao andamento do processo licitatório.

Teresina, 28 de março de 2023



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BORBA, Pregoeiro(a) - Conab**, em 29/03/2023, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **27629866** e o código CRC **6F78A446**.

Referência: Processo nº.: 21220.000288/2022-11

SEI: nº.: 27629866